## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010254-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: Beatriz Helena Barretto Costa

Requerido: A. Hildebrand Agropecuária Ltda e outro

BEATRIZ HELENA BARRETTO COSTA ajuizou ação contra A. HILDEBRAND AGROPECUÁRIA LTDA E ZULEIKA HILDEBRAND BARRETO COSTA, pedindo a condenação das rés a prestarem contas dos valores recebidos pelo contrato de arrendamento firmado com a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

A sentença proferida condenou as rés a prestarem as contas pedidas pela autora, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que ela apresentar.

Não foi conhecido o recuso de apelação interposto pelas rés.

As rés prestaram as contas pedidas, sobrevindo impugnação da autora.

Determinou-se a realização de exame pericial contábil.

Juntado o laudo, manifestou-se somente a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da prestação de contas é o contrato de arrendamento firmado com Cosan S.A., como se depreende da leitura da petição inicial e da sentença.

Não constitui objeto da demanda o acertamento de responsabilidade entre os condôminos no tocante às despesas de manutenção do remanescente da propriedade, que não integra o arrendamento e, portanto, não produz renda. É inviável, portanto, incluir tais despesas (pág. 2.625, item 3). Relativamente a elas, ressalvo o direito das rés, de demandarem contra a autora a cobrança de sua quota-parte nas despesas de administração e manutenção.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Determinada a realização de diligência pericial contábil para apurar o resultado final da prestação de contas atinente ao contrato de arrendamento agrícola, o perito judicial analisou os documentos juntados aos autos e apurou em R\$ 165.931,30 o valor devido em favor da autora, correspondente à diferença entre as importâncias repassadas pela Usina Cosan S.A. e aquelas efetivamente transferidas para a autora no período compreendido entre os meses de dezembro de 2009 e fevereiro de 2017.

As partes não se insurgiram quanto ao laudo pericial, sendo o caso, então, de acolhimento da conclusão trazida pelo *expert*.

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior, a prestação de contas consiste no "relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Ed. Forense, 45ª ed., pág. 81).

Diante do exposto, **acolho o laudo pericial** e estabeleço em R\$ 290.833,87 o crédito da autora, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fls. 2685/2688.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do crédito.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA